



**DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 11/2007**

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º  
25/2003/A, DE 27 DE MAIO, REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO,  
IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS REGIONAIS

A publicação no ano de 2003 do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, atribuindo relevância jurídica à versão electrónica do *Jornal Oficial*, constituiu, à altura, a vanguarda das orientações globais para o governo electrónico.

Ganho o desafio, então, colocado aos agentes e utilizadores do *Jornal Oficial*, encontra-se o Governo Regional habilitado tecnicamente para ir, de novo, mais além e eliminar a edição em papel do *Jornal Oficial*;

A desmaterialização de um conjunto de actos administrativos e dos respectivos documentos constituem o presente e o futuro das relações entre administração e cidadão;

Com as competências legislativas ao seu dispor, a Região caminha, decididamente, para a construção de um universo jurídico que assegura a prossecução das novas políticas de modernização administrativa tornando-se uma referência nacional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *n)* do artigo 8.º e *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

“ **Artigo 3.º**

(...)

1. (...)
2. Não sendo fixado o dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a publicação.
3. (...)

**Artigo 5.º**

(...)

1. Só são admitidas rectificações para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto editado de qualquer diploma publicado na 1.ª série do Jornal Oficial.
2. (...)
3. (...)
4. (...)

**Artigo 6.º**

Identificação

1. Todos os actos são identificados por um número e pela data da respectiva publicação no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial*, conforme a sua natureza, seguidos da respectiva «/» e da maiúscula «A».
2. (...)
3. (...)

**Artigo 8.º**

(...)

1. (...)
2. (revogado)
3. Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

expressamente as respectivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.

4. (...)
5. (...)
6. (...)

**Artigo 15.º**

(...)

1. O *Jornal Oficial* da Região é editado em suporte electrónico em sítio adequado, de acesso livre e gratuito, disponibilizado pelo Governo Regional.
2. A responsabilidade pela edição do *Jornal Oficial* é do Governo Regional.

**Artigo 16.º**

(...)

1. A edição electrónica do *Jornal Oficial* inclui um registo das datas da sua efectiva distribuição no sítio electrónico referido no artigo anterior.
2. (...)
3. Os exemplares impressos do *Jornal Oficial* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.
4. O serviço com competências em matéria de edição do *Jornal Oficial* pode proceder à certificação dos exemplares impressos. ”

**Artigo 2.º**

Adequação à revisão constitucional

Onde se lê no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, «Assembleia Legislativa Regional» e «Ministro da República», passa a ler-se respectivamente, «Assembleia Legislativa» e «Representante da República».



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 3.º**

Aditamentos

São aditados os artigos 5.º-A e 16.º-A a 16.º-H ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, com a seguinte redacção:

**“ Artigo 5.º-A**

Alterações e republicação

1. Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.
2. Independentemente da natureza ou a extensão da alteração deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.

**Artigo 16.º-A**

Acessibilidade

A edição electrónica do Jornal Oficial deve garantir o acesso aos seus conteúdos a todos os cidadãos portadores de deficiência.

**Artigo 16.º-B**

Arquivo público

A Região assegura o depósito na Biblioteca Nacional, na Torre do Tombo e nos Arquivos Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de três exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do Jornal Oficial, preparadas para efeitos de arquivo público.

**Artigo 16.º-C**

Periodicidade

O Jornal Oficial edita-se aos dias úteis de segunda a sexta-feira inclusive.



## Artigo 16.º-D

### Séries

1. O Jornal Oficial tem duas séries.
2. São publicados na 1.ª Série:
  - a) Os decretos legislativos regionais;
  - b) As resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
  - c) Os decretos regulamentares regionais;
  - d) Os decretos do Representante da República para a Região;
  - e) As resoluções do Conselho do Governo Regional;
  - f) As portarias;
  - g) Os despachos normativos;
  - h) As portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
  - i) As declarações de rectificação.
3. São publicados na 2.ª Série:
  - a) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas da administração regional autónoma e cuja publicação no Jornal Oficial da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
  - b) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos na alínea anterior, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte e que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser publicados no *Jornal Oficial*;
  - c) Os documentos referentes a actos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes;



- d) Os instrumentos de natureza laboral, que por lei, regulamento ou convenção colectiva de trabalho devam ser publicados;
- e) Outros actos a que a lei imponha a publicação.

#### **Artigo 16.º-E**

##### Publicações obrigatórias

1. As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Sociedades Comerciais, e do n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, relativas a sociedades com sede na Região, são feitas através do sítio electrónico do *Jornal Oficial*, de modo a que a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.
2. As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de vinte e quatro horas, após a conclusão dos respectivos procedimentos.

#### **Artigo 16.ª-F**

##### Transmissão de actos para publicação

Os actos sujeitos a publicação no *Jornal Oficial* devem ser transmitidos por via electrónica e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada;
- b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários electrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de actos.

#### **Artigo 16.º-G**

##### Cabeçalho

O *Jornal Oficial* deverá ter apostado no cabeçalho, em linhas sucessivas o seguinte:

- a) Selo da Região Autónoma dos Açores e «Jornal Oficial».
- b) Designação da Série, número do Jornal, dia da semana, dia, mês e ano.



### **Artigo 16.º-H**

#### Taxas

As publicações são feitas mediante pagamento de taxas conforme as tabelas a aprovar por portaria do membro do Governo Regional que tutela o *Jornal Oficial*. ”

### **Artigo 4.º**

#### Certificação

As edições do *Jornal Oficial* publicadas no respectivo sítio electrónico, com data posterior à entrada em vigor do presente diploma, fazem fé plena e valem para todos os efeitos legais.

### **Artigo 5.º**

#### Interoperabilidade

O Governo Regional promove o regime de interoperabilidade do *Jornal Oficial* com a base de dados jurídica LEGAÇOR.

### **Artigo 6.º**

#### Remissões

Na legislação em vigor, as referências feitas às 2.ª, 3.ª e 4.ª Séries do *Jornal Oficial* passam a ser feitas, respectivamente, à 1.ª e à 2.ª série do *Jornal Oficial* consoante os actos a que se referirem.

### **Artigo 7.º**

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 8.º, o artigo 17.º e o artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio;
- b) A Portaria n.º 1/77, de 2 de Março;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

- c) A Portaria n.º 68/80, de 31 de Dezembro;
- d) A Portaria n.º 7/82, de 16 de Março.

**Artigo 8.º**

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, é republicado e renumerado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

**Artigo 9.º**

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Agosto de 2007.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores,

Fernando Manuel Machado Menezes



## ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

#### **Artigo 1.º**

##### Objecto

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos actos normativos na Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 2.º**

##### Publicação

1. A eficácia jurídica dos actos a que se refere o presente diploma, e que não dependam de publicação no Diário da República, verifica-se com a publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por *Jornal Oficial*.
2. A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a do dia em que o *Jornal Oficial* se torna acessível através da Internet.

#### **Artigo 3.º**

##### Vigência

1. Os actos normativos a que se refere o artigo anterior entram em vigor no dia neles fixado, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.
2. Não sendo fixado o dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a publicação.
3. Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia imediato ao da disponibilização do diploma por via electrónica no *Jornal Oficial*.



#### **Artigo 4.º**

##### Envio dos textos para publicação

1. Cumpridos os requisitos constitucionais, estatutários e legais, o texto dos diplomas é enviado para publicação no *Jornal Oficial*, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.
2. Os serviços responsáveis pela edição do *Jornal Oficial* asseguram a imediata republicação dos:
  - a) Decretos legislativos regionais;
  - b) Resoluções da Assembleia Legislativa;
  - c) Decretos regulamentares regionais;
  - d) Decretos do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 5.º**

##### Rectificações

1. Só são admitidas rectificações para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto editado de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Jornal Oficial*.
2. As declarações de rectificação são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, devendo ser publicadas na mesma série até 60 dias após a publicação do texto rectificando.
3. A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do acto de rectificação.
4. As declarações de rectificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificado.



### **Artigo 6.º**

#### Alterações e republicação

1. Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.
2. Independentemente da natureza ou a extensão da alteração deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.

### **Artigo 7.º**

#### Identificação

1. Todos os actos são identificados por um número e pela data da respectiva publicação no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial*, conforme a sua natureza, seguidos da respectiva «/» e da maiúscula «A».
2. Todos os actos normativos têm um título que traduz sinteticamente o seu objecto.
3. Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação do departamento emitente.

### **Artigo 8.º**

#### Numeração

Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de actos:

- a) Decretos legislativos regionais;
- b) Resoluções da Assembleia Legislativa;
- c) Decretos regulamentares regionais;
- d) Decretos do Representante da República para a Região;
- e) Resoluções do Conselho do Governo Regional;
- f) Portarias;
- g) Despachos normativos;



- h) Avisos;
- i) Declarações de rectificação.

## **CAPÍTULO II**

### Formulário dos diplomas

#### **Artigo 9.º**

##### Disposições gerais

1. No início de cada diploma da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, a correspondente disposição do Estatuto Político-Administrativo e, se for caso disso, o acto legislativo a regulamentar.
2. Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.
3. Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência da Assembleia Legislativa, após o texto segue-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.
4. Nos decretos regulamentares regionais da competência do Governo Regional, após o texto segue-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e respectiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.
5. Os diplomas regulamentares devem indicar expressamente os actos legislativos que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.



### **Artigo 10.º**

#### Consultas

Quando na elaboração dos actos normativos da Região tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força do Estatuto Político-Administrativo ou de resolução da Assembleia Legislativa, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

### **Artigo 11.º**

#### Diplomas da Assembleia Legislativa

1. Os decretos legislativos regionais obedecem ao formulário seguinte:  
  
«A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea... do artigo... da Constituição, do artigo... do Estatuto Político-Administrativo (e, se for caso disso, o acto legislativo a regulamentar, a lei autorizante ou a lei de bases a desenvolver), o seguinte:  
  
(Segue-se o texto.)»
2. As resoluções da Assembleia Legislativa obedecem ao formulário seguinte:  
  
«A Assembleia Legislativa resolve, nos termos da alínea... do artigo... da Constituição e do artigo... do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:  
  
(Segue-se o texto.)»
3. Após o texto das resoluções seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia.

### **Artigo 12.º**

#### Propostas de decreto legislativo regional

1. As propostas de decreto legislativo regional do Governo Regional devem conter exposição de motivos e nota justificativa e obedecem ao formulário seguinte:



«Nos termos da alínea... do artigo... do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

(Segue-se o texto.)»

2. Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho do Governo e a assinatura do Presidente do Governo Regional.

### **Artigo 13.º**

#### Outros diplomas do Governo Regional

1. Os outros diplomas do Governo Regional obedecem ao formulário seguinte:

- a) Decretos regulamentares regionais:

«Nos termos da alínea... do artigo... do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

- b) Resoluções do Conselho do Governo:

«Nos termos da alínea... do artigo... do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

(Segue-se o texto.)»

- c) Portarias:

«Manda o Governo Regional, pelo... (indicar o membro ou membros do Governo Regional competentes), nos termos do... (indicação da legislação habilitante), o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

- d) Despachos normativos:

«O... (indicar o membro ou membros do Governo Regional competentes), nos termos do... (indicação da legislação habilitante), determina o seguinte:

(Segue-se o texto.)»



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

2. Após o texto das resoluções mencionadas na alínea b) do número anterior seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho do Governo e a assinatura do Presidente do Governo Regional.
3. Após o texto dos diplomas mencionados nas alíneas c) e d) do n.º 1 segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo Regional que os emitem, com a indicação da respectiva data.
4. Sendo vários os membros do Governo Regional a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

**Artigo 14.º**

Membros do Governo Regional

Sempre que o presente diploma se refere a membros do Governo Regional competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do acto.

**CAPÍTULO III**

Jornal Oficial

**Artigo 15.º**

Jornal Oficial

O órgão oficial da Região Autónoma dos Açores é o *Jornal Oficial*.

**Artigo 16.º**

Edição

1. O *Jornal Oficial* da Região é editado em suporte electrónico em sítio adequado, de acesso livre e gratuito, disponibilizado pelo Governo Regional.
2. A responsabilidade pela edição do *Jornal Oficial* é do Governo Regional.



### **Artigo 17.º**

#### Registo da distribuição

1. A edição electrónica do *Jornal Oficial* inclui um registo das datas da sua efectiva distribuição no sítio electrónico referido no artigo anterior.
2. O registo faz prova para todos os efeitos legais e deve abranger as edições do *Jornal Oficial* desde a sua criação.
3. Os exemplares impressos do *Jornal Oficial* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.
4. O serviço com competências em matéria de edição do *Jornal Oficial* pode proceder à certificação dos exemplares impressos.

### **Artigo 18.º**

#### Acessibilidade

A edição electrónica do *Jornal Oficial* deve garantir o acesso aos seus conteúdos a todos os cidadãos portadores de deficiência.

### **Artigo 19.º**

#### Arquivo público

A Região assegura o depósito na Biblioteca Nacional, na Torre do Tombo e nos Arquivos Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de três exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do *Jornal Oficial*, preparadas para efeitos de arquivo público.

### **Artigo 20.º**

#### Periodicidade

O *Jornal Oficial* edita-se aos dias úteis de segunda a sexta-feira inclusive.



### Artigo 21.º

#### Séries

1. O *Jornal Oficial* tem duas séries.
2. São publicados na 1.ª Série:
  - a) Os decretos legislativos regionais;
  - b) As resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
  - c) Os decretos regulamentares regionais;
  - d) Os decretos do Representante da República para a Região;
  - e) As resoluções do Conselho do Governo Regional;
  - f) As portarias;
  - g) Os despachos normativos;
  - h) As portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
  - i) As declarações de rectificação.
3. São publicados na 2.ª Série:
  - a) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas da administração regional autónoma e cuja publicação no *Jornal Oficial* da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
  - b) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos na alínea anterior, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte e que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser publicados no *Jornal Oficial*;
  - c) Os documentos referentes a actos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes;



- d) Os instrumentos de natureza laboral, que por lei, regulamento ou convenção colectiva de trabalho devam ser publicados;
- e) Outros actos a que a lei imponha a publicação.

### **Artigo 22.º**

#### Publicações obrigatórias

1. As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Sociedades Comerciais, e do n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, relativas a sociedades com sede na Região, são feitas através do sítio electrónico do *Jornal Oficial*, de modo a que a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.
2. As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de vinte e quatro horas, após a conclusão dos respectivos procedimentos.

### **Artigo 23.º**

#### Transmissão de actos para publicação

Os actos sujeitos a publicação no *Jornal Oficial* devem ser transmitidos por via electrónica e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada;
- b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários electrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de actos.

### **Artigo 24.º**

#### Cabeçalho

O *Jornal Oficial* deverá ter apostado no cabeçalho, em linhas sucessivas o seguinte:

- a) Selo da Região Autónoma dos Açores e «Jornal Oficial»;
- b) Designação da Série, número do Jornal, dia da semana, dia, mês e ano.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

**Artigo 25.º**

Taxas

As publicações são feitas mediante pagamento de taxas conforme as tabelas a aprovar por portaria do membro do Governo Regional que tutela o *Jornal Oficial*.